



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722365/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.149 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente ANA CAROLINA FERNANDES DE SOUZA VALERIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INFERIORES À 12 MIL REAIS CUJA SOMA NÃO ULTRAPASSE 80 MIL.

De acordo com a Súmula CARF nº 61: "os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os

correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 5.580,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 796/804).

Pois bem. Trata-se de auto de infração lavrado no âmbito da DRF-Florianópolis (fls. 749 a 755), por meio do qual está sendo exigido o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física IRPF, no valor de R\$ 156.417,95, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do auto de infração (fls. 749 a 755) e do anexo termo de verificação fiscal (fls. 758 a 763), foi apurada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A omissão de rendimentos foi apurada com base em valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	22.977,62	75,00
28/02/2009	13.505,50	75,00
31/03/2009	7.079,12	75,00
30/04/2009	6.734,00	75,00
31/05/2009	36.028,12	75,00
30/06/2009	81.826,25	75,00

31/07/2009	70.860,45	75,00
31/08/2009	50.162,96	75,00
30/09/2009	69.906,40	75,00
31/10/2009	48.711,50	75,00
30/11/2009	62.147,75	75,00
31/12/2009	122.201,46	75,00

O termo de verificação fiscal (fls. 758 a 763) apresenta uma detalhada descrição do procedimento fiscal, que é reproduzida de forma bastante resumida a seguir:

Autorizado por Mandado de Procedimento Fiscal, o autuante auditou a situação fiscal do contribuinte Marcelo Valerim e de sua esposa Ana Carolina Fernandes de Souza Valerim referente ao ano de 2009.

Verificou inicialmente que, conforme as informações prestadas pelas instituições bancárias, o contribuinte havia movimentado naquele ano recursos em valor equivalente a mais de 10 (dez) vezes o total dos rendimentos declarados, no valor de R\$ 21.450,00 (fls. 03 a 07).

As instituições financeiras informaram que foram creditados nas contas bancárias do contribuinte em 2009 os seguintes montantes:

Banco	CNPJ	Valor R\$
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	1.064.558,91
Banco Real	33.066.408/0001-15	5.479,17
Banco Santander Brasil S.A.	90.400.888/0001-42	443.945,76
Total		1.513.983,84

Desta forma, foi expedido Termo de Início de Fiscalização e o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar os extratos bancários de suas contas referentes ao ano calendário de 2009 (fls. 20 a 21). Contudo, ele não respondeu à intimação.

Presentes as hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001 para a quebra do sigilo bancário, foram emitidas e encaminhadas às instituições bancárias requisições de informação sobre movimentação financeira (fls.88 e 89; 265 e 266; 393 e 394).

Em resposta, o Banco do Brasil, o Banco Real e o Banco Santander Brasil encaminharam, respectivamente, os documentos de folhas 90 a 264, 267 a 392 e 395 a 521, correspondentes aos extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2009.

Após a análise individualizada dos créditos constantes dos extratos e a exclusão das transferências entre contas do contribuinte (fls.734 a 736), o autuante elaborou planilha, relacionando os depósitos bancários cuja origem não foi possível identificar (fls. 524 a 563), que consubstanciam os seguintes montantes mensais:

Depósitos sem origem ano calendário de 2009	
Mês	Depósito (R\$)
Janeiro	45.955,23
Fevereiro	27.010,99
Março	14.158,24
Abril	13.468,00
Maio	72.056,24
Junho	163.652,60
Julho	141.720,90
Agosto	100.325,91
Setembro	139.812,80
Outubro	97.423,00
Novembro	124.295,49
Dezembro	244.402,92

O contribuinte foi então intimado e reintimado a informar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias conforme a relação de depósitos contida na planilha "Depósitos bancários sem origem".

O prazo concedido para a resposta se esgotou e não houve qualquer manifestação do contribuinte.

Em seguida, a sra. Ana Carolina Fernandes de Souza Valerim (CPF xxx), cônjuge do contribuinte e co-titular das contas movimentadas (fls. 106, 273), foi também intimada a informar a origem dos recursos depositados nas mesmas contas bancárias conforme a relação de depósitos contida na planilha "Depósitos bancários sem origem". O prazo concedido para a resposta também se esgotou sem que houvesse qualquer manifestação dela.

Diante da consequente impossibilidade de classificar os créditos nas contas bancárias como rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, o autuante efetuou o lançamento do IRPF por omissão de rendimentos, com base na presunção legal para os depósitos sem comprovação de origem, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Considerando que a sra. Ana Carolina era co-titular das contas bancárias, o autuante efetuou o lançamento de 50% do imposto em nome de cada um dos cônjuges.

Foram lavrados dois autos de infração, constantes dos processos 11516.722363/2012-58 (Marcelo Valerim) e 11516.722365/2012-47 (Ana Carolina Fernandes de Souza Valerim).

50% Depósitos sem origem – Ano-calendário de 2009 (fls. 746)			
Mês	Depósito R\$	Mês	Depósito R\$
Janeiro	22.977,62	Julho	70.860,45
Fevereiro	13.505,50	Agosto	50.162,96
Março	7.079,12	Setembro	69.906,40
Abril	6.734,00	Outubro	48.711,50
Maior	36.028,12	Novembro	62.147,75
Junho	81.826,25	Dezembro	122.201,46

Adicionalmente, o autuante informou ainda que, com base nas informações disponíveis, elaborou um "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial" referente ao ano-calendário de 2009, comparando os valores dos recursos disponíveis com as aplicações realizadas.

Com base nesse demonstrativo, verificou que se não fossem considerados os recursos dos depósitos bancários sem origem, ocorreria variação patrimonial a descoberto, ou seja, aplicações de recursos sem origem declarada para o mês de março de 2009 (fls.747):

Mês	Variação patrimonial a descoberto
Mar/2009	92.675,35

Por fim, o autuante informou que, por haver indícios de crime contra a ordem tributária, elaborou REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, para as providências cabíveis.

Em sua impugnação (fls. 784 a 791), o contribuinte alega, em suma, que:

- Haveria impossibilidade de lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários;
- As movimentações financeiras, quando muito, poderiam se apresentar como meros indicativos de obtenção de renda por parte dos contribuintes;
- Apesar de os depósitos bancários refletirem sinais exteriores de riqueza, não poderiam ser classificados como rendimentos tributáveis;

- (d) No presente caso, o lançamento seria ilegal por ter sido realizado exclusivamente com base nos seus extratos bancários;
- (e) Os depósitos bancários, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não se configurariam, por si só, como fator de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, uma vez que para tal seria necessária a prova de que houve acréscimo patrimonial, ou seja, disponibilidade de riqueza nova;
- (f) Para que o depósito bancário seja considerado renda tributável, seria necessário que a Fazenda Pública comprovasse o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, o que não teria acontecido no presente processo;
- (g) Há muito tempo, os lançamentos de imposto de renda que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários viriam sendo objeto de discussão pelo Poder Judiciário, havendo, inclusive, a Súmula 182 do extinto TFR, nos seguintes termos: "Súmula n.º 182 TFR. É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários";
- (h) A referida súmula, apesar de ter sido criada em 1985, em nenhum momento teria deixado de ser aplicada pelos Tribunais pátrios (TRF4, 2a T. Apelação Cível nº 2003.71.08.0105792/ RS, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, DJ 09/08/2006; TRF4, 1a T. Apelação Cível nº 2000.04.01.0712240/PR, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 30/11/2005; TRF3, Remessa Ex-officio em Apelação Cível 37.778, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJ17/05/2007);
- (i) Levando-se em consideração que o lançamento realizado pela autoridade fiscal, além de destituído da motivação adequada, teria sido lavrado exclusivamente com base nos extratos bancários do Contribuinte, caberia o imediato cancelamento do auto de infração;
- (j) Caso não se entenda pela ilegalidade do lançamento efetuado, o que ele admitiria apenas para efeitos de argumentação, o valor do crédito tributário deveria ser recalculado, considerando-se os parâmetros previstos no art. 849, §1º, inc. II e §2º, do Regulamento do Imposto de Renda;
- (k) Nos termos do §1º, inc. II, do referido artigo, deveriam ser descontadas do valor total da movimentação financeira todas as importâncias já tributadas, informadas na declaração de ajuste anual;
- (l) Além disso, considerando-se o disposto no §2º, inc. I, do referido dispositivo a Autoridade Fiscal também deveria ter deduzido os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, além de outros valores não tributados, tais como indenizações de seguros e outros valores isentos; apesar de não ter tido condições de levantar essas importâncias, protesta por sua apresentação no curso do processo.
- (m) A Autoridade Fiscal deveria ter desconsiderado também todas as importâncias referentes a operações bancárias com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante dispõe o §2º, inc. II, do art. 849 do RIR, fato este que não teria acontecido.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 12-57.592 (fls. 796/804), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Presumem-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, após ter sido regularmente intimado, não comprove documentalmente a origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 809/816), transcrevendo, *ipsis litteris*, a sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Tendo em vista que a recorrente transcreve, em seu recurso, *ipsis litteris*, a sua impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo parcialmente, para, ao final, apresentar as considerações sobre a decisão e que, eventualmente, entendo que merecem reparos. É de se ver:

De fato, como afirma o contribuinte, o entendimento de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos tributáveis já foi sumulado na década de oitenta pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 182). Recorde-se, aliás, que o art. 9º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, determinou o arquivamento dos processos administrativos referentes ao arbitramento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários.

Posteriormente, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990, permitiu-se expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, por meio da utilização de sinais exteriores de riqueza, na hipótese de o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações. No entanto, a jurisprudência logo passou a exigir, para a autuação com base nesse dispositivo, que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos de origem não comprovada a evidenciar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com os rendimentos declarados.

Mais tarde, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, essa situação mudou totalmente com o surgimento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Eis os termos

do dispositivo legal, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

.....
§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ainda que não haja dúvida de que o depósito bancário não representa necessariamente renda ou proventos, o dispositivo acima transcrito criou uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente na hipótese de o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção legal transfere ao contribuinte o ônus de desconstituir a imputação de omissão de receitas, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa, passível de ser refutada mediante prova em contrário. Assim, incumbe ao contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos, demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diante disso, a mera argumentação de que os depósitos bancários não podem ser considerados rendimentos (ou aquisição de disponibilidade de renda) desacompanhada de prova fática nesse sentido não é suficiente para desconstituir o lançamento, em face da presunção legal que inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos valores depositados.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

Deste modo, é necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.

É claro que a presunção legal em questão não dá poderes irrestritos à autoridade fiscal, que deve observar certas regras para a validade do lançamento, agindo sempre nos limites fixados na norma legal.

Nesse sentido, o auditor-fiscal deve intimar previamente o titular e os eventuais co-titulares da conta para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Deve também excluir as transferências realizadas de uma conta para a outra do mesmo titular, para não tributar duas vezes o mesmo fato gerador, bem como excluir os depósitos ou créditos inferiores a R\$ 12.000,00 se seu somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00. Além disso, ao buscar o valor supostamente omitido, deve sempre levar em conta a realidade fática do contribuinte.

No caso em questão, verifica-se que o autuante, valendo-se da presunção legal, juntou prova documental de que o contribuinte mantinha as três contas bancárias indicadas no Termo de Verificação Fiscal e que tanto o contribuinte como a co-titular das contas bancárias foram devidamente intimados no curso da fiscalização a comprovar a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários e não comprovaram essa origem. Verifica-se também que os extratos das contas foram obtidos regularmente. Em face disso, não cabe acatar a mera alegação do contribuinte de que o lançamento seria ilegal por se basear exclusivamente em depósitos bancários.

Quanto à alegação de que o autuante deveria ter diminuído a base de cálculo do lançamento do montante correspondente ao rendimento informado na declaração de ajuste (R\$ 21.450,00, indicado como recebido de Marcelo Valerim ME; fl. 04), verifica-se que tal entendimento se revela incorreto, uma vez que não é possível vincular o valor declarado aos depósitos considerados não comprovados. Além disso, o § 2º, inc. I, do art. 849 do RIR/1999, evocado pelo contribuinte para fundamentar sua tese refere-se expressamente aos valores que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto, não se aplicando aos valores oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

Observa-se que, ao contrário do que argumenta o contribuinte, o autuante excluiu do montante referente aos depósitos de origem não comprovada as transferências entre contas do mesmo titular, indicando tais valores na planilha de fls. 734 a 736.

Em relação à alegação de que o autuante deveria também ter excluído outros valores supostamente não tributados, constata-se que o contribuinte não os identificou nem comprovou a sua existência no momento da impugnação, em 17/10/2012, e mesmo protestando pela sua indicação no curso do processo, verifica-se que, passados vários meses desde a apresentação da impugnação, ele não o fez.

Verifica-se ainda, à vista das planilhas que acompanham o termo de verificação (fls. 693/732), que o somatório dos depósitos/créditos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 (inc. II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Descabe, assim, a sua exclusão da base de cálculo do imposto lançado, não merecendo reparo a quantificação da base de cálculo utilizada no lançamento quanto a esse aspecto.

Deste modo, observa-se que persiste na fase impugnatória a situação descrita no auto de infração, uma vez que o contribuinte, previamente intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos/créditos indicados em suas contas bancárias,

permanece sem comprovar com documentação hábil tal origem. Por conseguinte, cabe presumir legalmente que os valores indicados pela Fiscalização correspondem a rendimentos omitidos.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente a exigência impugnada, remanescendo integralmente o crédito tributário exigido.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, para a caracterização da omissão, o auditor-fiscal deve intimar previamente o titular e os eventuais co-titulares da conta para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Deve também excluir as transferências realizadas de uma conta para a outra do mesmo titular, para não tributar duas vezes o mesmo fato gerador, bem como excluir os depósitos ou créditos inferiores a R\$ 12.000,00 se seu somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00. Além disso, ao buscar o valor supostamente omitido, deve sempre levar em conta a realidade fática do contribuinte.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Prosseguindo na análise dos argumentos recursais, em relação ao valor do IR apurado, cabe destacar o que segue.

Inicialmente, ao contrário do que argumenta a contribuinte, conforme bem pontuado pela decisão de piso, o autuante excluiu do montante referente aos depósitos de origem não comprovada as transferências entre contas do mesmo titular, indicando tais valores na planilha de fls. 734 a 736.

Em relação à alegação de que o autuante deveria também ter excluído outros valores supostamente não tributados, constata-se que a contribuinte não os identificou nem comprovou a sua existência no momento da impugnação, em 17/10/2012, e mesmo protestando pela sua indicação no curso do processo, verifica-se que, passados vários meses desde a apresentação da impugnação, ele não o fez.

No tocante ao pleito para a exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, deve ser aplicado o que prevê a Súmula CARF nº 61, no sentido de que "os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física".

No caso concreto, verifica-se, à vista das planilhas que acompanham o termo de verificação (fls. 693/732), que o somatório dos depósitos/créditos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 (inc. II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Descabe, assim, a sua exclusão da base de cálculo do imposto lançado, não merecendo reparo a quantificação da base de cálculo utilizada no lançamento quanto a esse aspecto.

Por fim, no tocante à alegação de que o agente autuante deveria ter diminuído a base de cálculo do lançamento do montante correspondente ao rendimento informado na declaração de ajuste (R\$ 5.580,00, indicado como recebido de Ana Carolina Fernandes de Souza Valerim ME; fl. 30), a decisão recorrida decidiu da seguinte forma:

Quanto à alegação de que o autuante deveria ter diminuído a base de cálculo do lançamento do montante correspondente ao rendimento informado na declaração de ajuste (R\$ 21.450,00, indicado como recebido de Marcelo Valerim ME; fl. 04), verifica-se que tal entendimento se revela incorreto, uma vez que não é possível vincular o valor declarado aos depósitos considerados não comprovados. Além disso, o § 2º, inc. I, do art. 849 do RIR/1999, evocado pelo contribuinte para fundamentar sua tese refere-se expressamente aos valores que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto, não se aplicando aos valores oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

Sobre esse ponto, entendo que assiste razão à recorrente.

Isso porque, entendo ser razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF deve ser considerado como prova de origem, pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito.

Assim, o valor declarado na DIRPF deve ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que este rendimento não foi objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, este recurso foi tacitamente confirmado pelo Fisco.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo do IR, o montante de R\$ 5.580,00, indicado como recebido de Ana Carolina Fernandes de Souza Valerim ME; fl. 30.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o montante de R\$ 5.580,00, indicado como recebido de Ana Carolina Fernandes de Souza Valerim ME; fl. 30.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite